



LEI ORDINÁRIA N.º 647, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos Processos de Licitações Públicas no âmbito do Município de Aparecida-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e o **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, sobre o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que destaca a necessidade de regulamentação municipal acerca do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que as microempresas e empresas de pequeno porte são as maiores geradoras de emprego proporcionalmente no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município;

Sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Nos processos de licitações públicas do Município de Aparecida, Paraíba, para aquisição de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I** – a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II** – a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III** – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV** – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I** – Âmbito local: limites geográficos do Município de Aparecida.





II – Âmbito regional: limites geográficos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Sousa - RMS e o Conselho de Desenvolvimento e Integração da RMS, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Estadual, de acordo com o art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 117, de 21 de janeiro de 2013 e suas atualizações, sendo eles: Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Lastro, Vieirópolis, São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho e Marizópolis.

Art. 2º Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal

I – deverá:

- a)** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b)** fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – poderá:

- a)** exigir dos licitantes, nos certames licitatórios destinados à contratação de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b)** conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º – Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores regularizados e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º Os certames abrangidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de





PREFEITURA DE
Aparecida
TRANSFORMANDO VIDAS!

pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimento dessas empresas no Município de Aparecida-PB.

Art. 5º O Secretário de Administração e Finanças poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 26 de junho de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

Liberdade

Prosperidade

05-05-1994



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
A EM COMPRAS PÚBLICAS